



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008391-94.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes EUGENIA MELLO DA SILVA e SONIA MARIA DA SILVA, é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008391-94.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelantes: Eugenia Mello da Silva e Sonia Maria da Silva

Apelado: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Natália Schier Hinckel

VOTO Nº 11462/2025 (msb) – FRG

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica– Ação de indenização por danos morais – Sentença de improcedência - Apelação da autora, insistindo na procedência da ação - Exame: Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito, *ex vi* do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - sentença mantida – Recurso IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eugenia Mello da Silva e Sonia Maria da Silva, que contende com EDP São Paulo Distribuidora de Energia S.A., em face da r. sentença proferida a fls. 82/84, que julgou Improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorário advocatícios fixado em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observando que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita.

Razões de apelação a fls 87/96. Sustentou a apelante que a inversão do ônus da prova; ausência de comunicação prévia para retirar o medidor; requer dano moral.

Contrarrazões a fls. 100/106. Requereu a apelada o desprovemento do recurso, e a manutenção da sentença.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Alega autora que o relógio de luz foi retirado em uma sexta-feira feirado, na comarca, sem previa comunicação e permanecendo por 3 dias sem energia elétrica ocasionando dano moral.

Pois bem.

No caso concreto, apesar de tratar de relação de consumo e de agente concessionário de serviço público, não há qualquer indício de prova em favor da autora, não foram juntados documento pela autora, e esta solicitou o julgamento antecipado da linde, manifestando desinteresse em produção de provas, assim não há o que ser falar de inversão do ônus da prova.

Por conseguinte, não há documentos que comprovar os fatos constitutivos do direito da apelante, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não foi realizado.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados em sentença em desfavor apelante para 12% (doze por cento) do valor da causa.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO